Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 51/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6450/2020
PROTOCOLO	: 2041820
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	: JFON INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
VALOR	: R$ 363.475,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE UPGRADE DE LOUSAS VERSÁTEIS PARA LOUSAS DIGITAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são declarados regulares ao demonstrarem o atendimento aos dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 22 a 25 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 23/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2020, entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Jfon Indústria e Comércio Eireli.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 23/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2020, formalizada entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Jfon Indústria e Comércio Eireli, tendo como objeto a contratação de empresa para serviço de mão de obra de upgrade de lousas versáteis para lousas digitais com instalação e equipamentos incluso.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 8051/2020 (pç. 30, fls. 1064-1067), nos seguintes termos: pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2020, com a seguintes recomendações:

> 1. Seja fixado a utilização de idioma padrão em todo o procedimento licitatório o Português (Brasil), com o objetivo de dar maior clareza ao processo. Tendo em vista que nas peças de 14 a 17 se utilizou Português (Portugal);
>
> 2. Seja fixado prazo para o treinamento do pessoal que irá utilizar os mesmos; e
>
> 3. Seja estipulado prazo e condições de suporte e assistência técnica.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11402/2020 (pç. 31, fls. 1068-1069), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 23/2020) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2020.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2020, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 15/2020

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 23/2020 e da Ata de Registro de Preços n. 15/2020 decorrente do procedimento, neste contexto, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98, de 2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 23/2020 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2020**, entre o Município de Costa Rica e a empresa promitente Jfon Indústria e Comércio Eireli;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm